



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 049/2023

PROJETO DE LEI N.º 317/2022

**DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO E A CAPACITAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS QUE REALIZAM O ATENDIMENTO
DIRETO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO
AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Todo atendimento direto prestado às pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito do Município de Campina Grande, por órgãos da administração pública, serão realizados, obrigatoriamente, por profissionais treinados e capacitados para o exercício de tal função.

Art. 2º A manutenção de profissionais treinados e capacitados para atender e incluir as pessoas com transtorno de espectro autista, conforme dispõe esta Lei, passa a ser obrigatória em todos os locais de atendimento ao público, pertencentes aos órgãos públicos: hospitais, unidades de saúde, escolas, creches, museus, teatros, espaços administrativos, entre outros locais públicos.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Lei serão responsáveis pelo atendimento prioritário garantido por Lei às pessoas com transtorno de espectro autista, a fim de assegurar-lhes tratamento diferenciado e atendimento imediato, de acordo com o que determina o artigo 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e o § 3º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º O atendimento a ser realizado pelo profissional deve envolver todas as etapas do serviço, desde o contato inicial com o autista, até o momento da finalização do serviço, garantida a acessibilidade e o respeito aos direitos da pessoa com TEA.

Art. 5º O treinamento e a capacitação descritos no artigo 1º desta Lei são de responsabilidade do poder público, no caso de servidores públicos concursados ou contratados, e dos empregadores, quando se tratar de empresa privada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a efetivação desta Lei.

Art. 7º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de maio de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 18 de maio de 2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1ª Secretária